

João Pereira da Silva

De: João Proença [joao.proenca@ugt.pt]
Enviado: segunda-feira, 2 de Julho de 2012 14:48
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: parecer da UGT sobre a proposta de lei N.68-XII que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho - Adequa o Código do Trabalho à lei que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para crianças e Jovens em idade escolar
Anexos: Parecer da UGT sobre a proposta de lei N.68-XII que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho - Adequa o Código do Trabalho à lei que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para crianças e Jovens em idade esc.pdf; IMPRESSO BTE.pdf

Exmº Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Segurança Social e Trabalho

Junto se remete o Parecer da UGT sobre a Proposta de Lei 68/XII que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho - Adequa o Código do Trabalho à lei que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para crianças e Jovens em idade escolar.

Com os melhores cumprimentos.

João Proença
Secretário Geral da UGT

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	436538
Entrada / Entrada nº	462 Data 02.07.2012

IMPRESSO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DE LEI N.º 16/79

Parecer da UGT sobre a Proposta de Lei Nº 68/XII procede à terceira alteração ao Código do Trabalho (Adequa o Código do Trabalho à Lei que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para crianças e jovens que se encontram em idade escolar)

(a) Identificação da organização de trabalhadores que se pronuncia (b) _____

UGT - União Geral de Trabalhadores

Sede Av. Almirante Gago Coutinho, 132 – 1700-033 Lisboa

Trabalhadores representados pela organização de trabalhadores que se pronuncia _____

Forma de consulta adoptada (c) _____

Número de Trabalhadores presentes _____

Parecer (d) Em anexo

Data 2 Julho 2012

Assinatura (e)  _____

- (a) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º ..., projecto de decreto-lei n.º ..., projecto ou proposta de decreto regional n.º ..., seguido da identificação da respectiva matéria, como for anunciada.
- (b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.
- (c) Assembleia geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião da direcção de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores, etc.
- (d) Se necessário, utilizar folhas anexas de formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.



PARECER DA UGT SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 68/XII
PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO
(ADEQUA O CÓDIGO DO TRABALHO À LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE ESCOLARIDADE
OBRIGATÓRIA PARA CRIANÇAS E JOVENS QUE SE ENCONTRAM EM IDADE ESCOLAR)

A presente Proposta de Lei visa adequar a legislação laboral, mais concretamente a matéria da idade mínima de admissão ao trabalho, ao regime da escolaridade obrigatória para crianças e jovens, regime este que decorre da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto. Para tal, a proposta apresentada introduz em todas as normas do Código do Trabalho que se reportem à idade mínima de admissão ao trabalho a expressão “... *ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação.*”

Para a UGT, a integração e consequente harmonização com o regime laboral das novas regras relativas à escolaridade mínima obrigatória é fundamental, contudo, o regime agora proposto suscita-nos algumas dúvidas.

Antes de mais, não podemos deixar aqui de referir que o fenómeno do trabalho de menores é bastante amplo e integra diferentes formas.

Assim, se por um lado temos as situações de menores que, tendo concluído a escolaridade obrigatória, pretendem ingressar no mundo do trabalho e abandonar o sistema de ensino, por outro lado temos os menores que, paralelamente com a frequência de estabelecimento de ensino, pretendem começar a trabalhar. Mais, a legislação nacional prevê ainda algumas situações específicas, como sejam a do trabalho prestado em férias escolares e a participação de menores em actividades culturais ou artísticas.

Independentemente da forma como o trabalho é prestado, a UGT entende que o interesse jurídico que cumpre proteger nesta sede é, sem dúvida, o interesse do menor, nomeadamente no que concerne ao seu desenvolvimento físico e psicológico, ao reforço das suas habilitações e qualificações e ao seu aproveitamento escolar, os quais não devem ser prejudicados pela entrada no mercado de trabalho.

No que concerne à Proposta de Lei em análise, a UGT considera positiva e de saudar a adequação do regime de admissão de menores previsto no Código do Trabalho como consequência do alargamento da escolaridade obrigatória, alargamento este que mereceu

desde sempre o nosso apoio, parecendo-nos que as alterações propostas salvaguardam adequadamente os direitos dos trabalhadores menores.

Positiva é ainda a consagração expressa da obrigatoriedade do menor não apenas se encontrar matriculado mas também de frequentar efectivamente o nível secundário de educação, garantindo dessa forma a efectiva concretização dos objectivos subjacentes às disposições do Código do Trabalho que agora são objecto de alteração.

Uma última nota não poderá deixar de ir para o papel das entidades com competências inspectivas, papel este que é tão mais relevante numa fase como a actual em que o país se encontra a atravessar uma grave crise económica, a qual poderá potenciar uma entrada precoce dos jovens no mercado de trabalho e conseqüentemente um maior nível de abandono escolar.

2012-06-27